

APOSENTADORIA N. 934820

Aposentando: Maria Guilhermina dos Reis
Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coromandel – IPSEM
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

APOSENTADORIA. FISCAP. REGISTRO DA CONCESSÃO.

Determinado o registro da concessão da aposentadoria, com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 e no art. 258, §1º, inciso I, alínea *a*, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Primeira Câmara
15ª Sessão Ordinária – 06/06/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da aposentadoria de Maria Guilhermina dos Reis, no cargo de Assistente de Administração, concedida a partir de 29/08/2014, cujos dados foram remetidos eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP.

O relatório do FISCAP, à fl. 03, indicou que a Unidade Técnica deveria verificar se a servidora integra o RPPS e que a beneficiária não possui a idade mínima estabelecida pelo fundamento constitucional selecionado para a concessão da aposentadoria

A Unidade Técnica competente informou, ainda, à fl. 04, que não foi enviado, por meio eletrônico o ato de aposentadoria conforme determina a IN TC 03/11, razão pela qual, com fundamento no art. 257-A da Resolução nº 12/2008-RITCMG, com redação dada pela Resolução nº 05/11, intimou o jurisdicionado as sanar as falhas.

Conforme certidão à fl. 07, a determinação da diligência foi atendida, no entanto, o relatório FISCAP indicou novamente as inconsistências apontadas.

A Unidade Técnica verificou, à fl. 11, que foi enviado, por meio eletrônico, o ato de aposentadoria da beneficiária, entretanto, o fundamento constitucional selecionado no relatório FISCAP (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CR/88 c/redação dada pela EC 41/2003), não foi alterado e a fundamentação legal da forma de ingresso, Lei Municipal n. 1506/1991, não permite aferir se a servidora integra o RPPS, razão pela qual, com fundamento no art. 257-A da Resolução nº 12/2008-RITCMG, com redação dada pela Resolução nº 05/11, intimou novamente o jurisdicionado as sanar as falhas.

Conforme certidão à fl. 13, a determinação da diligência foi atendida, no entanto, o relatório FISCAP indicou novamente que a beneficiária não possui a idade mínima estabelecida pelo fundamento constitucional selecionado para a concessão da aposentadoria.

A Unidade Técnica verificou, à fl. 16, que no relatório FISCAP, “Resposta à Intimação”, foi informado que a servidora ingressou no serviço público por meio de concurso público e que a divergência entre o fundamento constitucional selecionado no relatório FISCAP e o ato de aposentadoria, trata-se de erro de preenchimento que não traz prejuízo à beneficiária.

Assim, a Unidade Técnica concluiu pelo registro da concessão da aposentadoria, nos termos do art. 258, § 1º, “a”, da Resolução nº 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se no parecer às fls. 17 a 19, opinando por realização de diligências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na sessão de 14/12/11, o Tribunal Pleno aprovou o parecer elaborado pelo Comitê de Validação Tecnológica do Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP, instituído pela Resolução nº 09/11 desta Corte, cuja conclusão considerou o Sistema “apto para funcionamento, em conformidade com os propósitos para os quais foi implementado”, e determinou a tramitação regular dos processos que não apresentassem inconsistências após o cruzamento dos dados eletrônicos do FISCAP com os da base de dados da Receita Federal, como é o caso da presente concessão.

Considerando que a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 03/2011 e suas alterações foi apresentada a este Tribunal por meio eletrônico, conforme previsto no art. 257, §1º, do Regimento Interno;

Considerando que o ato administrativo traz em si a presunção de que foi editado em conformidade com as devidas normas legais, e, assim, que o gestor responsável remeteu ao Tribunal dados que traduzem com exatidão as informações contidas na documentação arquivada, conforme determina a Instrução Normativa nº 03/2011;

Considerando que as falhas detectadas no processo foram sanadas pelo jurisdicionado e pela Unidade Técnica;

Considerando, finalmente, que ficou configurado nos autos o direito à aposentadoria nos termos em que foi concedida, deixo de acolher a medida sugerida pelo Ministério Público, junto ao Tribunal e, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica competente, entendo que a presente concessão encontra-se apta para registro, nos termos do art. 54, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 e do art. 258, §1º, inciso I, alínea “a”, do RITCEMG.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino o registro da concessão da aposentadoria, com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 e no art. 258, §1º, inciso I, alínea “a”, do RITCEMG.

Ressalto que, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2011, o registro da presente concessão poderá ser revisto em virtude de ilegalidade apurada em qualquer dos procedimentos fiscalizatórios previstos no art. 1º da citada Instrução.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto da Relatora, em determinar o registro da concessão da aposentadoria, encaminhada a este Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP, com fundamento no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 e no art. 258, §1º, inciso I, alínea *a*, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de junho de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)